



2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação n.º: 0013287-75.2006.814.0301  
Agravante: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA  
Adv.: Fio Gonçalves Carneiro OAB nº 19.646  
Agravado: Estado do Pará  
Adv.: Roland Raad Massoud  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL.ADESÃO AO PROGRAMA REGULAR. Acordo extrajudicial para adesão ao programa REGULAR. É cabível a fixação de honorários advocatícios.Recurso improvido. Mantida decisão monocrática a unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Apelação, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmº. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL recebendo como AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, interposto por DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada pelo relator antecessor às fls. 74 que, negando provimento ao recurso.

O Agravante ingressou com apelação alegando impossibilidade de condenação sucumbencial por força de transação extrajudicial entre as partes para o pagamento de créditos tributários, e que não foi observado o art. 20 do CPC.

A decisão monocrática prolatada por meu antecessor conheceu do recurso, e negou segmento, entendendo



que o pagamento administrativo do débito corresponde ao reconhecimento da dívida, mantendo a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o recorrente ingressou com Agravo Regimental alegando os mesmos argumentos esposados na apelação, requerendo a reforma da decisão pelo colegiado.

É o relatório.

## V O T O

Embora rotulado erroneamente como Agravo Regimental recebo como Agravo Interno, na forma do art. 557 § 1º do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando acuradamente os autos entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

### DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Inicialmente, observo que a sentença está correta quando declarou a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC, e condenou o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

No caso em tela, o pagamento administrativo equivale ao reconhecimento da dívida executada, de modo que coaduna a aplicação do artigo 26, caput, do CPC, pelo qual, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, razão pela qual resta afastado a incidência do disposto no §2º do referido artigo.

No mesmo sentido, diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. DA . INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. DO . APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. da Lei nº /80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua



dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. do . 6. Recurso especial improvido. (STJ-1ª Turma, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 27.08.2010, julgamento em 17.08.2010)

Nesse aspecto, não há dúvidas de que o apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, via de consequência, gera sua responsabilização pelas despesas dela decorrentes. E, com efeito, extrai-se dos autos que o pagamento do débito executado se deu somente após a propositura da presente execução fiscal, que se equipara ao reconhecimento da pretensão. Vale ressaltar que o pagamento devido pelo recorrido engloba as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, na medida em que estes não foram pagos, de modo que o feito deve prosseguir em relação a estes até o seu integral adimplemento. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito executado, mínimo elencado no artigo 20, §3º, do CPC, pelo que são mantidos. (...)

Conforme preceituado em nossa Constituição Federal o advogado exerce função essencial à justiça (art. 133), sendo indispensável o elo entre o direito e seu postulante. A contrapartida de seu esforço dedicado a defesa dos interesses de seu cliente é a sua remuneração, que possui caráter alimentar, denominada de honorários advocatícios.

No caso em análise a ação que deu causa ao presente recurso é uma execução por título extrajudicial, na qual o Juízo de primeiro grau, acertadamente, fixou honorários na sentença de fls. 51.

O cerne da questão cinge-se tão somente os honorários estipulados pelo Juízo, o qual fixou no percentual de 10% em sentença.

Pois bem. O valor arbitrado em sentença é plenamente possível, eis que a execução de título extrajudicial é ação autônoma. No entanto, os honorários advocatícios, embora possuam caráter alimentar e sejam necessários a garantir o comando



constitucional, devem ainda ser arbitrados com moderação.

O valor fixado para pagamento deve observar a relevância do trabalho, a complexidade, a dedicação e zelo do profissional, e demais normas apontadas no art. 20 do CPC.

Embora não possa haver uma condenação excessiva, o advogado deve receber honorários para viver dignamente.

Acerca do entendimento esposado, o STJ tem se posicionado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC, 2º, 3º, I, E 13, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. In casu, portanto, a embargante, que optou pelo parcelamento do débito através da adesão ao REFIS, com a conseqüente desistência da ação, deve submeter-se ao pagamento de honorários advocatícios (artigos 26 do CPC, 2º, 3º, I, e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000). Divergência jurisprudencial configurada. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 446092 SC 2002/0085396-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 17/10/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 285)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.135 - MG (2010/0098315-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO (S) RECORRIDO : LATICÍNIOS CINCO ESTRELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105,III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assim proferido pelo TJ de Minas Gerais, assim ementado: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXTINÇÃO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. Os embargos à execução, apesar de serem o instrumento legal para a defesa na execução, guardam a natureza de verdadeira ação, pelo que são devidos honorários. Mas, julgados improcedentes, não se cumulam os honorários fixados no despacho inicial da execução, ou mesmo com aqueles cobrados no parcelamento administrativo, visto que constituiria um bis in idem. O Estado recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 26 do CPC, pois a desistência do contribuinte dos embargos do devedor implica obrigação de pagar honorários sucumbenciais, sem se falar em bis in idem. Contrarrazões às fls. 186-194. Juízo positivo de admissibilidade às 197-



198.É o relatório. Decido. Foi apreciada matéria relativa à interpretação do dispositivo tido por violado pela instância a quo, contudo não demonstrado o cumprimento as formalidades destinadas à comprovação da divergência jurisprudencial. Dessa forma, não ficou configurada a divergência jurisprudencial porquanto desatendidos os comandos dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, assim não há de se conhecer do apelo especial pelo dissídio, mas apenas pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Discute-se a possibilidade de condenação do particular em honorários sucumbenciais em caso de desistência dos Embargos à Execução, por conta de prévio ajuste administrativo decorrente de programa estadual de parcelamento. Merece prosperar a pretensão recursal, no particular. A jurisprudência desta Corte entende que a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante a programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (11.800/97-PR). CABIMENTO. 1. A extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 673507/PR, Primeira Seção, publicado no DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 502762/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 624270/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.10.2005; e AgRg no REsp 712415/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 06.06.2005). 2. In casu, a extinção da ação de embargos à execução fiscal se deu pela adesão da embargante à modalidade de programa de parcelamento de débito fiscal, instituída pela Lei paranaense n.º 11.800/97. 3. Assim, resta evidenciado que não procedem os argumentos expendidos pela ora recorrente com o escopo de responsabilizar o fisco pela extinção dos embargos à execução fiscal, quando esta extinção se deu em virtude da adesão da própria embargante à programa de parcelamento integral do débito objeto da execução. 4. Deveras, a adesão da embargante, ao parcelamento autorizado por lei local, não lhe fora imposta, de modo que lhe era perfeitamente possível levar adiante seus embargos à execução fiscal, se pretendesse de fato comprovar a inexigibilidade dos valores que lhe eram cobrados. Todavia, preferiu aderir ao parcelamento, reconhecendo indiretamente a existência do débito, opção esta que, indubitavelmente, não pode de ser admitida como de responsabilidade da Fazenda Pública. 5. Embargos de divergência desprovidos (EResp 338089/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007).



**EXECUÇÃO FISCAL ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO.** 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. PROCE (AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) SSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.** 1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1156874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). De fato, os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2010. **MINISTRO BENEDITO GO (DF) NÇALVES** Relator (STJ - REsp: 1196135, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)

Deste modo, consubstanciada na jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, direcionar no sentido que se o Executado aderir ao programa REGULAR, o mesmo continua obrigado ao pagamento das custas e honorários devidos, se impõe o improvimento do apelo.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



---

Relatora